



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IBERÊ FERREIRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regula a aplicação do dispositivo constante da alínea "c", inciso I,
d-o artigo 159 da Constituição Federal.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1628/89.

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.979 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 79
Lote: 64
PL Nº 1979/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.979, DE 1989

(DO SR. IBERÊ FERREIRA)

Regula a aplicação do dispositivo constante da alínea "c", inciso I, do artigo 159 da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.628/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1628 / 89

Em 11/04/89

Gláuber
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.979, de 1989

(Do Deputado IBERÊ FERREIRA)

Regula a aplicação do dispositivo constante da alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal.

5: Be

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados 3% (três por cento), para aplicação, na forma estabelecida nesta lei, em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Os recursos de que trata esta lei serão operados pelo Banco da Amazônia S. A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e pelo Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste (BANDESCO), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, obedecida a seguinte distribuição:

Gláuber



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - 0,6% (seis décimos por cento) para a Região Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a Região Nordeste);

III - 0,6% (seis décimos por cento) para a Região Centro-Oeste;

§ 1º Enquanto não for criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BANDESCO), para dar cumprimento ao disposto neste artigo, o Banco do Brasil S.A. será provisoriamente o agente financeiro para a aplicação dos recursos específicos da Região Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo deverão ser liberados para aplicação em projetos aprovados pelas respectivas agências de desenvolvimento regional, de tal forma que, na Região Nordeste, 50% (cinquenta por cento) das liberações a ela consignadas sejam destinadas à área de clima semi-árido, em atividades consideradas prioritárias para restabelecimento do equilíbrio ecológico e desenvolvimento de atividades dos setores primário, secundário e terciário.

§ 3º Considera-se área de clima semi-árido aquela em que ocorre pluviosidade irregular, numa média de 580 a 600 mm, por município, durante o ano, segundo informação fornecida oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



§ 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN) baixará instruções aos agentes financeiros referidos neste artigo, a fim de que a liberação de recursos financeiros dos projetos aprovados pelas agências de desenvolvimento seja feita de forma célere, a juros subsidiados e prazos compatíveis com a maturação dos empreendimentos;

I - A atualização monetária, quando couber, deverá, de acordo com a atividade produtiva e com a capacidade financeira do mutuário, ser reduzida em, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, em 70% (setenta por cento) do menor índice dentre os fixados pela legislação vigente, particularmente considerando que o objetivo geral da presente legislação é possibilitar o incremento ao desenvolvimento das regiões.

§ 5º O previsto no artigo anterior e seu inciso deve obedecer os seguintes princípios básicos que deverão orientar a aprovação dos projetos e as respectivas aplicações financeiras, excluído qualquer tipo de assistencialismo;

I - redução das desigualdades sociais e econômicas;

II - utilização dos recursos em prioridade para a criação de empregos e à produção de bens que visem ao atendimento das necessidades básicas da população;

III - ação integrada, especialmente com instituições federais sediadas nas regiões, com governos estaduais e prefeituras municipais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - restabelecimento do equilíbrio ecológico;

V - Planejamento setorial, de acordo com as prioridades regionais definidas pelas respectivas agências de desenvolvimento;

VI - orçamento anual e plurianual, visando assegurar a compatibilização das aplicações com as disponibilidades de recursos, o acompanhamento e controle, em consonância com a política de desenvolvimento regional;

VII - distribuição especial dos créditos com o objetivo de beneficiar equitativamente os municípios de cada região.

VIII - estímulo à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas e que permitam a redução das disparidades intra-regionais de renda;

IX - adoção de políticas diferenciadas de financiamento para os segmentos produtivos intensivos em mão-de-obra, sem prejuízo do retorno dos capitais empregados e da eficiência das aplicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



X - estabelecimento de normas que permitam a conjugação de créditos com a assistência técnica, a dotação de mecanismos de crédito dirigido, incentivo ao associativismo e à inovação tecnológica, continuidade de ação creditícia, prioridade aos produtores sem acesso ao crédito convencional e adequada política de garantias.

Art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, no art. 159, inciso I, alínea "c", que 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados sejam, obrigatoriamente, aplicados em programas de desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste e Centro-Oeste, assegurando ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

A determinação constitucional é de ser cumprida imediatamente, eis que no art. 34 do Ato das Disposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Transitórias está prevista a vigência imediata do art. 159, bem como a divisão precisa dos 3% (três por cento) das receitas o riundas dos impostos acima referidos, da seguinte forma:

- a) 0,6% para o Norte;
- b) 1,8% para o Nordeste;
- c) 0,6% para o Centro-Oeste.

Isto viabiliza a que órgãos regionais de de desenvolvimento, esvaziados pela operação desmonte, possam voltar a reanimar seus projetos com a expectativa de recursos calculados entre 600 a 700 milhões de dólares para 1980. Esses novos recursos, de imposição constitucional, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, estão orientados com uma nova preocupação: destinam-se, rigorosamente, a financiamento dos "setores produtivos".

Entendemos, como aliás foi debatido nas Comissões da Constituinte, que o objetivo do dispositivo constitu-cional em foco é contemplar com recursos financeiros aquelas regiões, para permitir que elas realizem o indispensável salto, em termos de tecnologia, infra-estrutura e produtividade, em uma nova etapa de desenvolvimento econômico.

Os recursos, conforme prescrição constitucional, deverão ser aplicados pelos Bancos da Amazônia (para o Norte), do Nordeste e do Desenvolvimento do Centro-Oeste, este criado pelo art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; todavia, enquanto não instalado, será provisoriamente substituído pelo Banco do Brasil S.A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na forma concebida neste projeto e em obediência ao preceito constitucional, os recursos oriundos da alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição irão constituir uma espécie do fundo rotativo, crescente, multiplicador de riquezas regionais, e ele mesmo multiplicar-se-á, uma vez que ficará ligado a projetos que efetivamente demonstrem sua economicidade e liquidez. Nesse sentido, poderão ser aplicados em investimentos fixos, semifixos, mistos, de capital de giro ou de custeio. O mais importante é que a irrigação financeira de recursos terá uma bilateralidade: à aplicação corresponderá um retorno.

Outrossim, é importante enfatizar-se que não deverá ocorrer discriminação na seleção dos tomadores de recursos, que poderá recair em produtores ou empresas, em pessoas físicas ou jurídicas, em cooperativas ou associações comunitárias, podendo estar ligada a qualquer setor (rural, industrial, agro-industrial, serviço).

Restam-nos, por último, destacar que o polígono das secas, numa área total de 936.993 Km², cobre 879.665 dos 1.548.672 km² da Região Nordeste e se estende até o norte de Minas Gerais. O clima do Polígono, nas partes mais despidas de vegetação é semi-árido, nunca chegando a árido. Atravessa a área um enorme curso d'água - o Rio São Francisco - cuja bacia ocupa 389.900 Km², ou quase a metade (44,3%) da área nordestina do polígono. Existem amplas áreas propícias à irrigação, das quais somente poucas estão sendo aproveitadas. Daí a justeza da medida em orientar para o semi-árido do Nordeste 50% dos recursos consignados à Região.

Sala das Sessões em 07 de abril de 1989.

Deputado IBERÊ FERREIRA

/ifo.



CONSTITUIÇÃO
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I — a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II.

II — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado a razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.



§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis,

por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.
